



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000722/2003-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2017
Assunto RESTITUIÇÃO/PIS
Recorrente RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para a juntada ao processo do resultado das ações judiciais pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 202-13.985 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 215/219), constante do Processo 131.610003/1099-18 (apensado ao Processo 13161.000215/2002-08), nos seguintes termos:

Apresentou a Recorrente, em 28/09/99, pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de dezembro de 1989 a outubro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com débitos das demais exações administradas pela SRF.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, foi o mesmo indeferido às fls. 111/113 sob as alegações de que já existe medida judicial autorizando a compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS, inexistindo crédito a restituir e que, ainda que existissem, já teriam em sua integralidade sido fulminados pelo decurso de prazo decadencial para pleiteá-los.

A Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 117/144, requerendo a reconsideração do indeferimento, alegando que o pedido judicial decorreu da inércia da administração em responder em prazo razoável ao pedido de compensação, aduzindo também que o direito material não se extinguiu pelo tempo, bem como alegando que à luz da CL nº 7/70 possui direito à repetição daquilo que considera indébito.

Contudo, a decisão de fls. 170/181, proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Pedido de Apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei declara inconstitucional pelo STF.

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE VENCIMENTO.

Os atos legais relacionados como o PIS não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. "

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento da declaração da inconstitucionalidade ou, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do momento da homologação, expressa ou tácita;
- não há concomitância entre os processos administrativo e judicial, porque a via judicial somente foi tomada diante da inércia da Administração;
- inconstitucionalidade da contribuição para o PIS com base nos Decretos-Lei no 2445 e 2449, de 1998

Ao fim, solicitou reforma da decisão recorrida no sentido de autorizar a compensação dos seus créditos oriundos de recolhimentos indevidos e a maior do PIS, com os débitos vincendos de PIS, da Cofins, de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro, até o limite do crédito.

O Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso Voluntário com a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão concomitante de uma mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial enseja a renúncia tácita à primeira, exclusivamente no tocante à matéria coincidente, por força do princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

A Recorrente então conseguiu sentença favorável em ação anulatória de decisão administrativa, no processo nº 2004.34.00.030808-3/1100, com o objetivo de anular a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Nesse contexto, este processo foi a mim distribuído, para julgamento em conjunto com os processos conexos de nº 13161.000215/2002-08, 13161.000613/2002-16, 13161.000614/2002-61 e 13161.000721/2003-70.

É o relatório.

Voto

É imprescindível ao deslinde deste caso o levantamento das decisões definitivas no mandado de segurança nº 98.0051104, na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e na ação anulatória nº 2004.34.00.030808-3/1100, na 20ª Vara Federal do Distrito Federal; bem como, na hipótese de decisão favorável à Recorrente, a verificação dos seus efetivos créditos em compensação, tendo em conta o entendimento sobre o prazo para repetição do indébito consolidado na Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Nesse contexto, fazem-se necessários, antes de dar seguimento a este julgamento, as seguintes informações:

1. conteúdo das decisões definitivas no âmbito judicial;
2. efetivos créditos a serem compensados pela Recorrente, tendo em conta a Súmula 91 do CARF, no presente caso e também nos processos conexos, processos nº 13161.000215/2002-08, 13161.000613/2002-16, 13161.000614/2002-61 e 13161.000721/2003-70.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, a fim de que esta realize as diligências e preste os esclarecimentos necessários.

Tendo em conta que os processos nº 13161.000215/2002-08, 13161.000613/2002-16, 13161.000614/2002-61 e 13161.000721/2003-70 são conexos, serão enviados juntamente para diligência e esclarecimentos pertinentes.

Processo nº 13161.000722/2003-14
Resolução nº **3301-000.526**

S3-C3T1
Fl. 304

Após concluída a diligência, a unidade de origem deverá cientificar a Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar a respeito dos elementos produzidos.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora